DELIBERAÇÃO AC00 - 2738/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/120189/2012/001
PROTOCOLO	: 1927350
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFICIÊNCIA SUPRIDA – PROVIMENTO.

Suprida a deficiência identificada e inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário, o provimento do recurso é medida que se impõe para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, para o único fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora arbitrada no comando do item "IV" da **Decisão Singular n. 4070/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1781 do dia 23 de maio de 2018, mantendo-se inalterados todos os demais termos do *Decisum*.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Maracaju MS, **Senhor Maurílio Ferreira Azambuja** (CPF/MF 106.408.941-00), em face da **Decisão Singular n. 4070/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1781 do dia 23 de maio de 2018, que deliberou:

> **I – Pela IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 072/2011, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Lair Fernandez - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **II – pela REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **III – pela IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **IV – pela aplicação de MULTA** aos responsáveis, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, portador do CPF nº 519.587.401-87 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, CPF nº 106.408.941-00, nos termos do art. 44, I3 e 464 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;
>
> **V – pela concessão do PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 835 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **VI - pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 506 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º7 , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Maurilio Ferreira Azambuja apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> 9. Com enorme dificuldade encontramos o presente processo no departamento de convênio, e lá estavam porque entenderam ser aquisições de gênero alimentícios para merenda escolar e serem empregados recursos do programa merenda escolar, entenderam os profissionais do mandatário anterior que seriam recursos federais não sujeitos ao controle desta Corte Estadual de Contas, e ante a estas ações, não foi possível o atendimento das intimações anteriores.
>
> 10. Reunidas a informações fizemos o levantamento da execução financeira resultando na seguinte escrituração:

LANÇAMENTOS	VALOR
VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	216.626,95
VALOR DO TERMO ADITIVO	0,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO (CT+TA)	216.626,95
TOTAL EMPENHADO (NE)	326.240,25
TOTAL ANULADO (NAE)	-129.573,48
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)	196.666,77
DESPESA LIQUIDADA (NF)	196.666,77
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	196.666,77
SALDO	19.960,18

11. Em relação a intempestividade da remessa do documentos tal como apontado pela douta Equipe Técnica, lamentamos, mas não podemos apresentar qualquer justificativa por ser ato praticado no pelo mandatário anterior cabendo somente a este responder por ações que lhe são de direito e deveres.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou que os argumentos apresentados são suficientes para alterar parcialmente a Decisão recorrida.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas (peça 7) certifica que não assiste razão ao Recorrente e opina pelo não provimento ao recurso.

Assentou:

> Assim, ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, verifica-se que as irregularidades caracterizadas pela omissão de documentos solicitados no curso da instrução processual não restaram devidamente demonstradas, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Decisão recorrida, isto porque o Recorrente se limitou a demonstrar por meio de seus argumentos que não participou de atos inerentes à execução financeira da presente contratação e que teve dificuldades em reunir a documentação necessária devido à mudança de gestão, no entanto, os motivos por ele alegados não podem ser acatados, haja vista que o atual prefeito também responde solidariamente, pois é o detentor da guarda dos documentos que poderiam sanar as falhas passíveis de regulamentação à época.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 4070/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas; sendo que este, concluiu pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Deixo de acompanhar o posicionamento externado pelos órgãos de apoio e acolho o esclarecimento e justificativa apresentada pela parte inconformada, **Senhor Maurílio Ferreira Azambuja.**

Impõe considerar, ainda que em fase de recurso, foi dado cumprimento a determinação emanada do Tribunal de Contas. Pois, suprida a deficiência ou atendida a determinação, não há que se falar em manutenção da multa arbitrada ao gestor responsável.

Tal entendimento proposto guarda coerência com a jurisprudência desta Casa que, em casos precedentes, deliberou pela exclusão da multa antes arbitrada.

Noutra vértice, como alhures ilustrado, os documentos carreados não permitem alterar o eventual resultado no julgamento prolatado quanto aos atos de execução financeira contratual, porquanto, não cingem ao mérito do presente recurso.

Mais a mais, inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário em que tenha o Recorrente dado causa, cumpre a atuação da Corte Fiscal para alterar o juízo formado no feito, no sentido de excluir a sanção imposta no comando do item "IV" do Decisum objurgado.

DISPOSITIVO

Nessas condições, julgo pelo PROVIMENTO deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Maracaju MS, **Senhor Maurílio Ferreira Azambuja** (CPF/MF 106.408.941-00), para o único fim de **excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS** que lhe fora arbitrada no **comando do item "IV" da Decisão Singular n. 4070/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1781 do dia 23 de maio de 2018, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/DSSM